



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 303

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE

00147

Dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social nas condições que especifica e altera a legislação tributária federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o art. 22 à Medida Provisória nº 303, de 2006, com a redação abaixo, passando o atual art. 22 a figurar como art. 23, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 22. O art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação, renumerando-se para § 1º o atual Parágrafo único:

"Art. 2º

§ 1º . O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque.

§ 2º. Sem prejuízo da dedução como despesa operacional, o embarcador ou a pessoa jurídica a ele equiparada, nos termos do artigo 1º, poderá deduzir, do imposto de renda devido, valores equivalentes a 30%, do valor das despesas comprovadamente realizadas e utilizadas no período base, com a compra do Vale Pedágio obrigatório.

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, com a concessão da exploração das rodovias no país, o pedágio traz embutido no preço cobrado dos usuários uma carga tributária da ordem de 30% (trinta por cento). Isso porque as concessionárias que tem no pedágio a sua única fonte de faturamento, são obrigadas a pagar impostos (Imposto de Renda, ISS) e contribuições (COFINS, PIS, CSLL) que incidem sobre a arrecadação e o resultado da atividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os usuários da rodovia, em especial os que tem nela um instrumento de geração de riquezas, de circulação de produtos ou mercadorias, enfim que dela dependem para o exercício de uma atividade produtiva, acabam sendo penalizado em tantas vezes quantas sejam as dos ganhos do ente estatal.

É que o usuário paga no exercício da sua atividade produtiva todos os impostos que são arrecadados pela União: Imposto de Renda, IPI, Imposto de Importação, IOF, ITR; as contribuições: PIS, COFINS, CSLL, INSS, SAT, além dos impostos estaduais e municipais: ICMS, IPVA, ISS, IPTU. Isso sem falar das inúmeras taxas e tarifas que são pagas aos diversos entes estatais e seus órgãos pelos mais variados "serviços" que venha a utilizar.

Ao exercer uma atividade que utiliza a rodovia, em especial o transporte da produção, seja por conta própria, seja como atividade comercial por conta de terceiro, o usuário da rodovia compra e consome combustível que traz embutida a CIDE, contribuição instituída com a finalidade única de financiar a conservação, recuperação e ampliação da infra estrutura rodoviária do País.

O contribuinte já paga duas vezes para ter rodovias em condições perfeita de utilização: paga os impostos que tem a finalidade de respaldar todos os gastos da administração, inclusive com a infra estrutura, tanto que sempre foram deles retirados os recursos orçamentários para esse fim; paga imposto e contribuição que deveriam ter destinação específica para a manutenção das rodovias, como o IPVS e principalmente a CIDE.

Ainda assim o pedágio representa uma terceira cobrança pelo mesmo benefício, em tese, da utilização da rodovia. E o mais perverso, o pedágio vem inflado no seu bojo com uma nova carga tributária que em última análise é suportada pelo usuário.

Trata-se de verdadeira bi-tributação, ou de "bis in idem" decorrente da iníqua legislação tributária brasileira: confusa, emaranhada, com tributos em cascata, incidentes um sobre o outro, da qual resulta carga tributária excessiva e insuportável para o exercício de qualquer atividade produtiva, a verdadeira formadora do chamado "custo brasil" inibindo o crescimento econômico, a geração de empregos e a competitividade das empresas brasileiras.

Enquanto não se consegue corrigir as distorções todas da legislação tributária, é importante sanar e afastar iniquidades como a apontada em razão da cobrança de tributos sobre o pedágio, que ou é taxa ou é tarifa, cobrada pelo poder público, pelo uso de um serviço público, não fazendo sentido que sobre a taxa ou tarifa tenha incidência nova carga tributária.

A emenda visa propiciar àqueles que exercem atividade produtiva um alívio na carga tributária que suportam, eliminando a duplicidade da incidência de tributos sobre vale pedágio, corrigindo a distorção clara da legislação em vigor, contribuindo assim para dar ao setor produtivo atingido melhores condições de produtividade e competitividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição encontra inspiração em exemplo do México que adota medida semelhante para garantir a competitividade das empresas mexicanas, assegurar a geração de empregos e inibir a cobrança indevida, em cascata ou cumulativamente de tributos sobre a atividade produtiva. É da legislação mexicana a disposição a seguir que autoriza a redução dos gastos do pedágio não só do imposto de renda, mas também do imposto sobre valor agregado:

Que el artículo 17, fracción XI, de la Ley de Ingresos de la Federación para el ejercicio fiscal de 2005 establece un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje, consistente en el acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota, mismo que se puede acreditar contra el impuesto sobre la renta o el impuesto al activo a su cargo;

Que tomando en consideración que el sector autotransporte que utiliza la infraestructura carretera de cuota del país, está constituido en su mayoría por contribuyentes cuyo impuesto sobre la renta o impuesto al activo es insuficiente para acreditar en su totalidad el estímulo fiscal señalado en el párrafo anterior, se estima conveniente otorgar la facilidad para que el remanente del estímulo en comento que no pudieron acreditar, lo apliquen contra el impuesto al valor agregado a su cargo;

- XI. Se otorga un estímulo fiscal a los contribuyentes que se dediquen exclusivamente al transporte terrestre de carga o pasaje que utilizan la Red Nacional de Autopistas de Cuota, consistente en permitir un acreditamiento de los gastos realizados en el pago de los servicios por el uso de la infraestructura carretera de cuota hasta en un 50% del gasto total erogado por este concepto.

Los contribuyentes considerarán como ingresos acumulables para los efectos del impuesto sobre la renta el estímulo a que hace referencia esta fracción en el momento en que efectivamente lo acrediten.

El acreditamiento a que se refiere esta fracción, únicamente podrá efectuarse contra el impuesto sobre la renta que tenga el contribuyente a su cargo o, en su caso, contra el impuesto al activo, que se deba enterar, utilizando la forma oficial que mediante reglas de carácter general dé a conocer el Servicio de Administración Tributaria.

El acreditamiento de los gastos a que hace referencia esta fracción se realizará únicamente contra el impuesto que corresponda en los pagos provisionales del ejercicio en que se realicen dichos gastos o contra el impuesto del propio ejercicio, en el entendido de que quien no lo acredite contra los pagos provisionales o en la declaración del ejercicio que corresponda, perderá el derecho de realizarlo con posterioridad a dicho ejercicio.

Lo dispuesto en esta fracción, también será aplicable al transporte privado de carga, de pasajeros o al transporte doméstico público o privado, efectuado por contribuyentes a través de carreteras o caminos del país.

Se faculta al Servicio de Administración Tributaria para emitir las reglas de carácter general que determinen los porcentajes máximos de acreditamiento por tramo carretero y demás disposiciones que considere necesarias para la correcta aplicación de este beneficio.

Portanto o incentivo aos usuários das rodovias, adquirentes do vale pedágio e que se dedicam a uma atividade produtiva é medida que se justifica.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

MARIANGELA DUARTE
Deputada Federal – PT/SP

